



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos eletrônicos portáteis, especialmente smartphones, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação quando envolverem subtração ou comercialização de dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal, como smartphones, tablets, notebooks, smartwatches, entre outros.

Art. 2º O art. 155 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

.....

§7º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração recair sobre dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal, como telefone celular, tablet, notebook, smartwatch ou aparelho semelhante.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 157 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 15/07/2025 11:17:42.173 - Mesa

PL n.3403/2025

Art. 157.....

.....

§3º-A A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se a subtração recair sobre dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal, como telefone celular, tablet, notebook, smartwatch ou aparelho semelhante.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 180 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180.....

.....

§3º-A Se o objeto da receptação for dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal, a pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, independentemente de sua procedência ser conhecida ou presumida.

§3º-B A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a receptação for feita com a finalidade de revenda, seja em comércio físico ou por meio digital (e-commerce, redes sociais ou aplicativos).

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento alarmante nos índices de furto e roubo de smartphones em todo o território nacional. Esses crimes, frequentemente cometidos com violência ou grave ameaça, têm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

causado profunda insegurança à população e impactado diretamente a ordem pública. Além disso, a receptação desses aparelhos, amplamente difundida tanto no comércio ilegal físico quanto no digital, se apresenta como pilar fundamental dessa cadeia criminoso, viabilizando e estimulando a prática reiterada desses delitos.

O smartphone, atualmente, deixou de ser um simples bem de uso pessoal para se tornar uma ferramenta essencial à vida moderna. Esses dispositivos concentram informações sensíveis, como dados bancários, documentos digitais, registros profissionais, comunicações privadas, além de permitir acesso a serviços públicos e privados fundamentais. Dessa forma, a subtração de um aparelho celular, especialmente por meio de roubo, implica não apenas a perda patrimonial, mas em séria violação à intimidade, à privacidade e à segurança individual.

Embora o Código Penal Brasileiro já contemple os crimes de furto (art. 155), roubo (art. 157) e receptação (art. 180), a legislação atual tem se revelado insuficiente frente ao impacto concreto desses crimes na sociedade contemporânea. Em especial, a receptação, notadamente em sua modalidade qualificada, ainda é tratada com baixa repressividade, o que permite que receptadores reincidam impunemente e alimentem um mercado paralelo lucrativo e estruturado.

É fundamental reconhecer que sem o receptador, o roubo e o furto de smartphones perderiam boa parte de sua razão de ser. O receptador é o elo que assegura retorno financeiro imediato ao autor do crime, sendo, muitas vezes, integrante ou colaborador de organizações criminosas especializadas no desbloqueio, revenda ou exportação ilegal desses dispositivos.

Portanto, o presente texto defende a necessidade de endurecimento das penas dos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos eletrônicos portáteis, especialmente smartphones, seja por meio de agravantes específicas, majoração de pena mínima ou até mesmo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

formulação de um tipo penal autônomo voltado à receptação de bens tecnológicos de uso pessoal.

Essa medida deve ser acompanhada por políticas públicas complementares, como o fortalecimento da fiscalização do comércio informal, o rastreamento de dispositivos, campanhas de conscientização da população, e a modernização dos sistemas de bloqueio e inutilização de aparelhos subtraídos, criando uma resposta articulada entre as esferas penal, administrativa e tecnológica.

Dessa forma, ao adequar a legislação à realidade atual e à relevância dos bens jurídicos tutelados, promove-se não apenas justiça punitiva, mas também justiça social, fortalecendo o pacto entre o Estado e o cidadão em torno da segurança pública e da ordem legal.

Por fim, certo da importância e sensibilidade da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal – PODE/RJ

